



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 019/2019

A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta o § 6º ao art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regime Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme se nota no Art. 1º deste PL, esta Proposição visa normatizar que – Durante os períodos de recesso parlamentar, os requerimentos previstos no inciso IV deste artigo poderão ser aprovados pela Mesa Diretora.

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII- resoluções.

Soma-se que disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.***

(g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto pela Mesa.

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, destaca-se que:**

O PR só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Art. 230, Parágrafo único, RIC)

E por fim, em obediência a boa Técnica Legislativa, deve-se incluir a expressão (NR), ao final do Artigo 1º, pois,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conforme a Lei de Regência: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)” (alínea “d”, III, Art. 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica